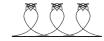


GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO



CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Homologado em 1°/9/2017, DODF n° 170, de 4/9/2017, p. 12. Portaria n° 377, de 4/9/2017, DODF n° 171, de 5/9/2017, p. 15.

PARECER Nº 162/2017-CEDF

Processo nº 084.000549/2013

Interessado: Escola Evangélica Rei Davi

Indefere o pleito de credenciamento da Escola Evangélica Rei Davi; e dá outras providências.

I – HISTÓRICO – O presente processo, autuado em 7 de outubro de 2013, de interesse da Escola Evangélica Rei Davi, situada na QS 14, Conjunto 3, Lote 21, Riacho Fundo II - Distrito Federal, mantida pela Escola Evangélica Rei Davi Ltda-ME, com sede no mesmo endereço, trata de solicitação de credenciamento, autorização para a oferta da educação infantil, creche, para crianças de 0 a 3 anos de idade, e pré-escola, para crianças de 4 a 5 anos de idade, ensino fundamental, do 1º ao 9º ano, e aprovação dos documentos organizacionais, Proposta Pedagógica e Regimento Escolar, conforme requerimento à fl. 1.

Em 2 de dezembro de 2013, a instituição educacional pleiteou nova solicitação de credenciamento e autorização para a oferta da educação infantil, creche, para crianças de 6 meses a 3 anos de idade, e pré-escola, para crianças de 4 a 5 anos de idade, e ensino fundamental, do 1º ao 5º ano, além da aprovação dos documentos organizacionais, conforme requerimento à fl. 85, alterando a solicitação inicial.

A Escola Evangélica Rei Davi oferta, sem amparo legal, a educação infantil, creche, para crianças de 2 e 3 anos de idade, e pré-escola, para crianças de 4 e 5 anos de idade, e o ensino fundamental, anos iniciais, infringindo o artigo 97 da Resolução nº 1/2012-CEDF, em desacordo com a legislação vigente.

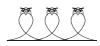
II – **ANÁLISE** – O processo foi instruído e analisado pela equipe técnica da Coordenação de Supervisão, Normas e Informações do Sistema de Ensino - Cosie/Suplav/SEDF, de acordo com a Resolução nº 1/2012-CEDF.

Destacam-se os seguintes documentos, anexados aos autos:

- Requerimentos, fls. 1 e 85.
- Declaração de ciência do artigo 97 da Resolução nº 1/2012-CEDF, fl. 2.
- Ata de Constituição da mantenedora, fls. 3 e 4.
- Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ, fl. 5.
- Declaração Patrimonial, fl. 6.
- Cessão de Direitos, fl. 7 a 10.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



- Instrumento Particular de Contrato de Locação de Imóvel Comercial, fls. 11 e 12
- Licença de Funcionamento, fl. 13.
- Planta baixa, fl. 16.
- Relação do Mobiliário, Equipamentos e Recursos Didático-Pedagógicos, fls. 17 e 18
- Proposta Pedagógica, fls. 21 a 40.
- Regimento Escolar, fls. 41a 70.
- Laudos de Análise/Vistoria para Escolas Particulares, fls. 81 a 83, 90, 100
- Relatório de Supervisão in loco, fls. 102 a 111, 114 e 115.
- Diligência Cosie/Suplav/SEDF, fls. 112 e 113.
- Quadro Demonstrativo de Pessoal, Técnico-Administrativo, de Apoio e de Corpo Docente, fls. 175 a 177.
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas CNDT, fl. 117.
- Relatório Conclusivo Cosie/Suplav/SEDF, fls. 186 a 189.

Das condições físicas da instituição educacional:

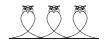
A Licença de Funcionamento n.º 00050/2011, emitida pela Administração Regional do Riacho Fundo II, em 26 de dezembro de 2011, tem período de validade indeterminado e contempla em suas atividades a educação infantil, creche e pré-escola, e o ensino fundamental, fl. 13. Vale registrar que este documento está válido até 2020, com base no artigo 61 da Lei nº 5.547, de 6 de outubro de 2015, *in verbis:* "Art. 61. As Licenças de Funcionamento com prazo indeterminado emitidas com base em leis anteriores permanecem válidas por 5 anos após a entrada em vigor desta Lei".

Do Laudo de Análise/Vistoria para Escolas Particulares nº 423/2013, emitido pelo arquiteto da SEDF, em 14 de novembro de 2013, fls. 81 a 83, ressalta-se que foram apontadas diversas pendências, constatadas em vistoria, quanto ao espaço físico e instalações, conforme transcrito a seguir:

Há sérios problemas relacionados a iluminação natural e aeração. Determinados compartimentos podem ser considerados insalubres para a função educacional. Os poços de ventilação aparentam estar subdimensionados. Existe apropriação de área pública, com avanços sobre a calçada, o que obstaculiza trânsito de pedestres e, mais ainda, de deficientes. Não identificamos solário, fraldário e lactário em pleno funcionamento, possivelmente em função de improvisações próprias da reforma concomitante à atividade escolar. Não identificamos laboratórios necessários ao Ensino Fundamental II. Não há elevador nem rampas. Existe sanitário para deficientes só no térreo, que não atende, porém, ao que preconiza a NBR 9050 – porta abre para dentro, maçaneta inadequada. Escadas apresentam 96 cm de largura, ou seja, abaixo do mínimo. Pé-direito constatado em salas de aula: 2, 57m, quando o exigido é 3 m no mínimo. Há salas com relação comprimento largura-inadequada. Por ocasião da vistoria *in loco* deparamos com bebês instalados em compartimento inadequado. (*sic*)



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



Ressalta-se que foi concedido, pela Gerencia de Instrução Processual da Educação Básica, prazo de 120 dias, a partir de 2 de dezembro de 2013, para que a instituição educacional solucionasse as pendências apontadas no Laudo de Vistoria nº 423/2013, fl. 87.

Do Laudo de Vistoria para Escolas Particulares n° 330/2014, emitido pelo engenheiro da SEDF, em 3 de novembro de 2014, fl. 90, registra-se parecer desfavorável "Na vistoria de inspeção datada de 3/8/2014, restou verificado que, quanto ao espaço físico e instalações, a instituição não sanou as pendências constantes do Laudo nº 423/2013".

Novo prazo é solicitado pela instituição educacional, de 6 meses para cumprimento das pendências quanto ao espaço físico e instalações, conforme requerimento datado de 28 de julho de 2015, fl. 98.

Em 6 de novembro de 2016, o presente processo foi encaminhado para nova visita *in loco* de arquiteto ou engenheiro, fl. 99, e em 6 fevereiro de 2017, nova vistoria foi realizada, sendo emitido o Parecer Técnico-Profissional nº 09/2017- GIPIF/DINE, fl. 100, do qual se destaca:

Na vistoria de inspeção, datada de 06/02/2017, restou verificado que, quanto a espaço físico e instalações, a instituição precisa sanar as pendências a seguir:

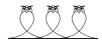
- 1) Falta instalar fraldário.
- 2) Falta instalar bancada fixa e cuba, com ducha aquecida, para higienização de crianças de 0 a 2 anos.
- 3) Falta sinalização e iluminação de emergência.
- 4) Falta identificar os sanitários, incluindo o sanitário para deficiente.
- 5) A porta do banheiro para deficiente deve abrir para fora e o vaso deve ser adaptado.
- 6) Falta instalar elevador.
- 7) Deve-se fazer o uso de propé na creche.
- 8) Falta instalar tela mosquiteira na aberturas da cozinha.
- 9) Instalar extintor na cozinha.
- 10) Retirar gambiarras da área de serviço.
- 11) Falta identificar todos os ambientes da escola.
- 12) Melhorar a iluminação.
- 13) Fazer uso de touca na cozinha.
- 14) Apresentar novo projeto de arquitetura, incluindo o elevador.

Das visitas de supervisão *in loco*:

Registra-se que, em 21 de fevereiro de 2017 conforme relatório acostado às fls. 102 a 105, foi realizada a primeira visita de supervisão *in loco* para verificar as condições físicas, estruturais, pedagógicas e formas de atendimento, além das orientações relativas aos documentos organizacionais. Na ocasião, foram prestadas as orientações técnicas necessárias, quanto à reorganização dos documentos organizacionais, a atualização do quadro dos profissionais, a organização da secretaria escolar, entre outras.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



Em 22 de fevereiro de 2017, durante a segunda inspeção *in loco*, conforme relatório às fls. 106 a 111, foi solicitada a reorganização de 15 pendências, em sua maioria sanadas quando da terceira visita, em 14 de março de 2017, conforme relatório à fl. 114 e 115. Insta registrar que neste último relatório consta a informação de que a instituição educacional iniciou suas atividades, sem amparo legal, desde o ano de 2011.

III – CONCLUSÃO – Diante do exposto e dos elementos que integram o presente processo, o parecer é por:

- a) indeferir o pleito de credenciamento da Escola Evangélica Rei Davi, situada na QS 14, Conjunto 03, Lote 21, Riacho Fundo II - Distrito Federal, mantido pela Escola Evangélica Rei Davi Ltda- ME, com sede no mesmo endereço;
- b) validar os atos escolares praticados pela instituição educacional, a contar do ano letivo de 2011 até a data da publicação da portaria oriunda do presente parecer, referente à oferta irregular das etapas da educação básica: educação infantil: creche para crianças de 0 e 3 anos de idade, pré-escola para crianças de 4 e 5 anos de idade, e ensino fundamental, do 1º ao 5º ano, com o exclusivo fim de atendimento aos estudantes irregularmente matriculados;
- c) determinar à instituição educacional a imediata transferência dos alunos irregularmente matriculados para instituições educacionais devidamente credenciadas;
- d) advertir a instituição educacional pelo descumprimento da Resolução nº 1/2012-CEDF.

É o parecer.

Sala "Helena Reis", Brasília, 22 de agosto de 2017.

JOSÉ EUDES OLIVEIRA COSTA Conselheiro-Relator

Aprovado na CEB e em Plenário em 22/8/2017

ÁLVARO MOREIRA DOMINGUES JÚNIOR Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal